RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.535 - SP (2019/0150755-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECORRENTE	:	TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
RECORRIDO	:	CLEIDSON LUIS PETRINA
RECORRIDO	:	JAQUELINE FACHINETTI PETRINA
ADVOGADO	:	MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSE DO RIO PRETO XVI SPE LTDA e OUTRA, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 225, e-STJ):

> ILEGITIMIDADE PASSIVA - "Juros de obra" - Relação jurídica de direito material, existente entre as partes, que permite o acionamento da demandada - Preliminar afastada - Recurso improvido.
> COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Indenização - Atraso na entrega do imóvel - Excludentes de responsabilidade – Afastamento - Fortuitos internos decorrentes do risco da atividade Súmula 161 - Abusividade das cláusulas que estabelecem a dilação do prazo de entrega por mais 60 e 120 dias úteis - Legalidade apenas e tão somente da prorrogação por 180 dias - Súmula 164, desta C.Corte - Tema 01 do IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000 - Lucros cessantes Cabimento Súmula 162, desta C. Corte Tema 05 do IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000 - Taxa de evolução de obras - Descabimento - Tema 06 do IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000 - Dano moral - Lesão à honra - Fixação em R$8.800,00 – Suficiência - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 269/271, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 272/273, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 235/254, e-STJ), as recorrentes sustentaram violação aos artigos 422 e 427 do Código Civil, sob o argumento que os juros de obra são devidos, porquanto os prazos contratuais foram cumpridos e havia previsão de tal cobrança na avença firmada. Afirmaram que o contrato firmado entre as partes não incorreu em erro, dolo ou coação, de modo que deve ser respeitado. Asseveraram não que os danos materiais e morais alegados não ocorreram e que não foi observada afronta ao artigo 927 do Código Civil. Destacaram que não houve ato ilícito, que não ocorreu dano moral e que seu valor foi arbitrado em caráter exorbitante. Asseguraram que houve violação ao artigo 186 e 927. Defenderam que o acórdão afrontou o artigo 489, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, pois não observou a entendimento predominante sobre a ocorrência do dano moral.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local admitiu o

recurso especial, ascendendo os autos a esta Corte (fls. 267/267, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. No tocante à tese de que os prazos foram respeitados e que os juros de obra são devidos, a Corte local expressamente asseverou, *in verbis*:

> As alegadas excludentes de responsabilidade, devem ser afastadas, pois envolvem fortuitos internos decorrentes do risco da atividade.
> Neste sentido a súmula Súmula 161, desta C.Corte: "Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos.
> Essas justificativas encerram "res inter alios acta" em relação ao compromissário adquirente." No mais, há abusividade das cláusulas que estabelecem a dilação do prazo de entrega por mais 60 e 120 dias úteis, havendo legalidade, apenas, da prorrogação por 180 dias.
> (...)
> O pagamento dos juros de obra não são devidos pelos adquirentes a partir da data do atraso da entrega do bem, já computada a cláusula de tolerância.
> Do Tema 06, do IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000, consta: "É ilícito o repasse dos "juros de obra", ou "juros de evolução de obra", ou taxa de evolução da obra", ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância.

Dessa forma, para derruir as conclusões a que chegou o acórdão recorrido sobre a ocorrência de atraso na entrega do empreendimento e da legalidade ou não da cobrança dos juros de obra, seria necessário incursionar na análise dos elementos fático-probatórios da demanda, bem como das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado por esta Corte, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Observa-se que a parte agravante alega genericamente que os danos materiais não são devidos. No entanto, tal afirmação encontra-se desacompanhada da necessária argumentação, mostrando-se insuficiente para o conhecimento do recurso especial neste ponto. Incide, no ponto, o disposto na Súmula 284/STF, que se aplica por analogia. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 35-G DA LEI Nº 9.656/1998. SÚMULA Nº 284/STF. HOME CARE. RECUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial não indica, de modo preciso, de que forma o dispositivo legal foi infringido. Incidência da Súmula nº 284/STF.
> 3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da

causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1264572/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Inadmissível a análise de matéria constitucional em recurso especial.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
6. No caso dos autos, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que o objeto social seria genérico e não guardaria pertinência temática com a pretensão da ação coletiva, demandaria reexame de matéria de prova e nova interpretação do estatuto social da agravada, inviável em recurso especial.
7. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).
8. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
9. Agravo interno a que se nega provimento.

> (AgInt no AREsp 1202430/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

3. Com efeito, destaca-se que, quanto aos danos morais suportados pelo promitente comprador, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, ***em regra***, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. Nesse sentido: AgRg no REsp 1408540/MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/02/2015.

Todavia, no caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente estar comprovada a presença dos requisitos necessários à responsabilização das insurgentes.

Com efeito, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios acostados aos autos, asseverou que houve a demonstração da ocorrência de danos morais indenizáveis, asseverando, *in verbis* (fls. 231, e-STJ):

> Por fim, quanto aos danos morais, anote-se que este Egrégio Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido de que, salvo circunstância excepcional que coloque o conveniado ou contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, no caso inexistente, não há dano moral.
> No presente caso, todavia, a situação apresentada, ultrapassa o mero dissabor. **O valor indevido dos "juros de obra" foi cobrado e, o nome do autor, em razão disso, foi para os órgãos de proteção ao crédito. Portanto, cabível a condenação, na espécie**.
> Destarte, o valor de R$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), deve ser mantido e se afigura moderado e razoável, tanto para compensar os transtornos sofridos sem representar enriquecimento sem causa, como para inibir a ocorrência de situações semelhantes, atendendo, portanto, à dupla função do instituto indenizatório. (grifou-se)

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo no sentido de que não houve dano moral, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu estarem comprovados os prejuízos sofridos pela parte, geradores do dano moral. Alterar tal conclusão demandaria reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1777277/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem, além de consignar que a demora na entrega do imóvel ultrapassou o mero aborrecimento e atingiu o âmago do bem estar dos adquirentes, também reconheceu ser devida a verba indenizatória, em razão do fato de que o imóvel foi adquirido para moradia do novo casal, que tinha núpcias agendadas para o final de 2012, tendo sido o Habite-se expedido, apenas, em dezembro de 2013.
> Rever tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1791535/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 24/05/2019)

4. Ademais, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Corte estadual considerou que a situação vivenciada pelo recorrido ultrapassou o mero dissabor, porquanto em razão valor indevidamente cobrado a título de juros de obra, o nome do autor foi para o cadastro dos inadimplentes.

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona ao considerar que a inclusão indevida dos cadastros de proteção ao crédito constitui dano *in re ipsa*, deste modo não há falar em afronta ao artigo 489, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o Tribunal estadual decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes desta Corte.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1328587/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA

> 83/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
> 2. O acolhimento da tese (inexistência de ato ilícito e valor exorbitante da condenação) exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1392452/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019)

5. As recorrentes se insurgem também em relação ao valor fixado no acórdão para a compensação dos danos morais.

O juízo de primeiro grau fixou a indenização em R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), valor este mantido pela Corte Estadual.

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Na espécie, a quantia fixada no montante de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) a ser paga pelas rés, não destoa dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares.

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório juntado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA QUANTO À CORRETAGEM ACOLHIDA NA ORIGEM. EXCLUSÃO DO PONTO NA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Diante do acolhimento do pedido de renúncia quanto à corretagem, merece provimento o presente agravo interno no ponto, para anular e excluir o item "c" da decisão ora agravada que tratou da ilicitude na cobrança da comissão de corretagem.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária entre os fornecedores na cadeia de serviços (AgInt no Ag 1.389.870/RJ, Relator o Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA julgado em 20/4/2017, DJe de 27/4/2017).
3. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, teve seus planos pessoais frustrados em decorrência do prolongado intervalo de tempo de atraso da obra e do elevado valor econômico do imóvel.
4. Agravo interno parcialmente provido, para excluir da decisão agravada a parte que trata da comissão de corretagem.
(AgInt no AREsp 1186443/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018; grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTAGEM DO PRAZO DE TOLERÂNCIA EM DIAS ÚTEIS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CABIMENTO DOS LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CABIMENTO E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A recorrente não demonstrou de que modo o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado pelo acórdão recorrido, porquanto não indicados, na petição de recurso especial, os pontos do acórdão embargado tidos como omissos, obscuros ou contraditórios. Incidência, no ponto, da Súmula 284/STF.
2. A matéria referente à contagem do prazo de tolerância contratual para a entrega do imóvel em dias úteis não foi objeto de debate e decisão no Tribunal de origem, tampouco foram interpostos embargos de declaração, a fim de suscitar a discussão no ponto, de forma que, ausente o imprescindível prequestionamento, incidem, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. No que tange à discussão do cabimento dos lucros cessantes, verifica-se que o acórdão recorrido adotou solução em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal

> moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes" (AgInt no AREsp 1.049.708/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
>
> 4. A Corte de origem concluiu que, no caso dos autos, não houve simples atraso contratual, reconhecendo, assim, a existência de circunstância ensejadora da reparação por danos morais, tendo em vista que a mora injustificada na entrega da obra frustrou a expectativa de uso/locação do imóvel, transbordando os limites da razoabilidade. Nesse contexto, a revisão das premissas fixadas demandaria a análise das cláusulas contratuais pactuadas e a inevitável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> **5. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão, visto que o montante fixado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se revela exorbitante, e sua eventual redução demandaria, por consequência, a reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.**
>
> 6. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 1132651/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 23/11/2017; grifou-se)

6. Do exposto, nego provimento ao recurso especial e, com fulcro no artigo 85, § 11, NCPC, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados na origem em favor da parte ora agravada.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**

Relator